

DADOS, CONHECIMENTO, AÇÃO:

MELHORAR O ACESSO À INFORMAÇÃO EM PORTUGAL



Policy Paper SNI #1: ACESSO À INFORMAÇÃO

Marcelo Moriconi e Luís Bernardo









ÍNDICE

Introdução	3
Acesso à Informação: Princípios de Política	4
O quadro legal internacional	4
Uma análise do quadro legal e institucional português	5
Os riscos de políticas públicas centradas em soluções tecnológicas	8
Conclusão e Propostas	9

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as democracias têm sido atingidas pela corrupção, levando os cidadãos a perder confiança nos seus governos!. A democracia é um contrato entre eleitores e candidatos, nos termos do qual os segundos concordam com a prossecução do interesse público e com uma resposta imparcial e efetiva às reivindicações dos primeiros. Contudo, este contrato é regularmente pervertido em favor de interesses especiais ou ocultos. A relação contratual entre cidadãos e os seus representantes pode ser facilmente quebrada, devido a informação assimétrica relativa aos negócios do Estado e à gestão de recursos públicos.

Portanto, "os governos estão sob pressão crescente no sentido de se exporem ao escrutínio público, de se tornarem mais acessíveis aos seus eleitores e mais sensíveis às suas reivindicações e necessidades" (OECD 2005: 1). O acesso à informação faz parte de um esforço mais alargado no sentido de tornar as atividades governamentais mais transparentes, abertas e próximas dos cidadãos. Estabelecer um regime regulatório e institucional apropriado para o acesso à informação é um ingrediente essencial do governo democrático, da estabilidade social e do desenvolvimento económico.

I De acordo com o Global Corruption Barometer (2010-2011), 73% dos inquiridos europeus e 56% da população mundial considera que a corrupção aumentou nos últimos 3 anos. (http://timenewsfeed.files.wordpress.com/2010/12/ti_global-corruption-barometer-20102.pdf)

ACESSO À INFORMAÇÃO: PRINCÍPIOS DE POLÍTICA

O acesso à informação faz parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19) e é uma ferramenta fundamental para a prevenção da corrupção, de acordo com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Os cidadãos têm direito a saber em que temas trabalham os seus representantes eleitos e agentes públicos e a conhecer a forma como procedem a esse trabalho. A primeira lei de acesso à informação foi aprovada na Suécia, em 1766, de modo a que o Parlamento pudesse aceder à informação detida pelo Rei. Atualmente, pelo menos 90 países, com regimes de diferentes naturezas, têm leis que estabelecem e regulam o acesso à informação.

O acesso à informação é um dos pilares fundamentais da política de Governo Aberto². Ao permitir o acesso à informação e garantir a liberdade do acesso à informação, os pacotes de políticas de governo aberto melhoram a capacidade dos cidadãos participarem nas decisões políticas³. Mas este não é um processo linear, dado que o acesso à informação requer um número de pré-requisitos e medidas de apoio. Assumindo que um quadro legal e burocrático apropriado está em vigor, identificamos cinco princípios – abertura, clareza, informação de largo espetro, justificação administrativa e consciencialização – que melhoram a qualidade do acesso à informação, tornando-o um processo dinâmico com impactos previsíveis na participação cidadã.

Definimos **abertura** como a obrigação das entidades públicas fornecerem informação barata e de acesso fácil, através de procedimentos baratos, rápidos, facilmente acessíveis e de monitorização simples;

1 De acordo com o projeto Right2info (http://www.right2info.org/access-to-information-laws), 46 dos 56 membros da OSCE aprovaram leis de acesso à informação, tal como 8 países africanos, 20 países nas Américas e nas Caraíbas, 16 países na Ásia-Pacífico e 2 países no Médio-Oriente.

Definimos clareza como o carácter não-ambíguo da informação disponibilizada, que deve exigir o menor número de recursos cognitivos possível para uma interpretação apropriada por um cidadão interessado;

Definimos informação de largo espetro como a obrigação das entidades públicas fornecerem informação que permita a monitorização apropriada de todas as decisões, além de informação preliminar, contextual e de avaliação do impacto (não apenas impacto retrospetivo, mas também monitorização prospetiva e em tempo real);

Definimos justificação administrativa como o standard de justificação que força as entidades públicas a justificar a não-disponibilização de informação aos cidadãos com explicações claras baseadas em critérios de ameaça à reserva de intimidade e proteção da privacidade;

Definimos consciencialização como a necessidade de integrar campanhas de consciencialização (dirigidas aos cidadãos) e oportunidades de formação (dirigidas a burocratas) na política, processo e direito do acesso à informação.

O acesso à informação não é apenas um direito. É também um processo transversal de educação política. É uma nova forma de governo em que os cidadãos têm acesso simplificado à informação e são apetrechados com as ferramentas necessárias para transformar essa informação em conhecimento. Esta nova forma de governo promove, portanto, ações concretas para tornar a produção de políticas públicas mais participada.

O QUADRO LEGAL INTERNACIONAL

Muitos países têm legislação nacional, regional e/ ou local aplicável ao acesso à informação. Contudo, um quadro legal de boa qualidade não se traduz necessariamente numa implementação apropriada das leis. Os cidadãos têm, atualmente, acesso a um vasto repositório de informação mas, na prática, não têm acesso à informação necessária a uma participação ativa na tomada de decisões e no desenho, implementação e monitorização de políticas públicas. Além disso, há poucas provas empíricas de que os cidadãos estarão dispostos ou habilitados a

² Governo aberto significa, em termos gerais, um governo transparente, acessível em qualquer local e a qualquer hora, responsável, prestador de contas e capaz de responder aos problemas, exigências e necessidades dos cidadãos.

³ OECD Open Government Principles - http://www.oecd.org/gov/46560128.pdf; OGP Articles of Governance - http://www.opengovpartnership.org/articles-governance

agir no seguimento do acesso à informação e traduzir informação coligida em conhecimento operacionalizável.

No seu projeto European National Integrity Systems, a Transparency International efetua algumas advertências respeitantes à implementação de legislação sobre acesso à informação na Europa: taxas demasiado onerosas, atrasos longos, fraca informação pública a respeito da legislação aplicável, inexistência de uma entidade independente de monitorização e incapacidade, a nível das administrações autárquicas, de cumprir os regulamentos aplicáveis⁴.

Além de observações gerais na Declaração Universal dos Direitos Humanos, os mecanismos mais importantes, no que respeita ao acesso à informação e no quadro das Nações Unidas, são o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em particular o art. 19 e o Comentário Geral 34, de 21 de julho de 2011, do Comité das Nações Unidas para os Direitos Humanos, além da Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Questões Ambientais.

Dentro da esfera do Conselho da Europa, podem referirse três documentos: a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, a Convenção sobre o Acesso a Documentos Oficiais e a Declaração sobre a Liberdade de Expressão e Informação.

Dentro da esfera da União Europeia, podem referir-se os documentos seguintes: a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Tratado de Lisboa, o Regulamento da Comissão Europeia 1049/2001 e a Diretiva 2003/98/CE acerca da reutilização de informação do setor público (já transposta em todos os Estados-Membros). O Regulamento 1049/2001 concede aos cidadãos o direito a aceder a documentos produzidos pelas instituições europeias em todas as áreas de atividade.

Em 2003, a UE adotou a Diretiva sobre reutilização da informação do setor público (Diretiva PSI)⁵, que introduz um quadro legislativo comum e regula a forma como as entidades do setor público devem disponibilizar a informação produzida para reutilização, de modo a remover barreiras como práticas discriminatórias, monopólios e falta de transparência⁶.

4 Transparency International, ENIS, p. 5.

Para a OCDE, um quadro legal e institucional de acesso à informação, consulta e participação pública de boa qualidade contribui para a melhoria da qualidade das políticas públicas, reduz os riscos de corrupção e aumenta a confiança pública no governo⁷.

UMA ANÁLISE DO QUADRO LEGAL E INSTITUCIONAL PORTUGUÊS

Há quatro princípios constitucionais relacionados com a legislação de acesso à informação: o direito à informação⁸, a reserva da intimidade e vida privada⁹, o segredo de justiça¹⁰ e questões de segurança nacional e do Estado¹¹. Ainda que os cidadãos tenham direito à informação relativa à produção documental de representantes e agentes públicos (Art. 268), a Constituição também estabelece o direito à proteção da informação (art. 268), também estabelece o direito à proteção da informação (art. 268) e segredo de justiça (art. 20). A liberdade de expressão e informação (art. 37) é equilibrada pela reserva da intimidade e vida privada (Art. 26). A Constituição da República é, a este respeito, suportada e acrescentada pelo Código do Procedimento Administrativo (CPA)¹². No seguimento da provisão constitucional relativa ao processamento da atividade administrativa¹³, o CPA refere, entre os artigos 61 e 65, um conjunto de direitos, garantias e princípios que sustentam a existência da própria lei de acesso aos documentos administrativos e garantem um conjunto de direitos aos cidadãos requerentes de informação produzida pela administração pública. As políticas de governo aberto reformulam a relação entre estes conceitos. Ao passo que informação confidencial e restrita pode existir – por exemplo, informação relacionada com segurança nacional ou segredos comerciais –, a extensão

⁵ https://ec.europa.eu/digital-agenda

⁶ http://ec.europa.eu/information_society/policy/psi/rules/eu/index_en.htm

⁷ http://www.oecd.org/internet/interneteconomy/40826024.pdf

⁸ Constituição da República Portuguesa, arts. 20 e 37

⁹ Constituição da República Portuguesa, arts. 26, 34 e 268

¹⁰ Constituição da República Portuguesa, art. 20

¹¹ Constituição da República Portuguesa, art. 268

¹² Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, atualizado pelo Decreto-Lei 18/2008, de 29 de janeiro

¹³ Constituição da República Portuguesa, art. 267

do âmbito de acesso à informação procura modificar os parâmetros através dos quais se torna admissível ao Estado negar acesso a determinada informação. Anteriormente, os cidadãos tinham a obrigação de justificar a legitimidade do seu interesse em aceder a determinados documentos. Atualmente, as melhores práticas internacionais sugerem que quaisquer restrições à disponibilização de informação devem ser legalmente definidas e minimizadas. Além disso, devem ser as entidades públicas a suportar o ónus da justificação da restrição ao acesso à informação. Por outras palavras, os cidadãos já não têm a responsabilidade, por defeito, de justificar os seus pedidos de informação; antes são os Estados que têm crescentemente a obrigação de justificar legalmente o indeferimento de pedidos de informação. Os cidadãos, por seu lado, têm direito a apelar a aparatos reguladores. Portugal tem uma lei de acesso à informação desde 1993 (Lei 65/93, de 26 de agosto), já emendada várias vezes. O acesso a e reutilização de documentos administrativos são regulados pela Lei 46/2007, de 24 de agosto. Portugal classifica-se em 65° lugar (com 72 pontos em 150) no Ranking Global de Direito à Informação¹⁴, que avalia a qualidade da legislação mundial de acesso à informação.

A legislação portuguesa respeita standards internacionais, especialmente no que diz respeito à **abertura** e à **justificação administrativa**. Contudo, na prática, subsistem problemas na implementação e utilização pelos cidadãos.

O Estado tem feito um esforço no sentido de melhorar o acesso à informação, com a criação de novos organismos, como a Agência para a Modernização Administrativa, implementação de programas como o PRACE¹⁵ e o Simplex¹⁶, e com a criação de instrumentos baseados em recursos tecnológicos. No entanto, subsistem falhas de implementação. Um exemplo disto é o website BASE, onde contratos por ajuste direto (sem recurso a procedimentos competitivos de contratação

pública) são disponibilizados aos cidadãos. Sucede que essa informação é regularmente publicada já depois de ter sido alvo de tratamento pelas entidades disponibilizadoras, além de que não é possível aferir a disponibilização da totalidade dos contratos realizados. Além disso, subsiste um conjunto de guestões relativo à versão digital do Diário da República, denominada DRE¹⁷. Essas questões têm uma importância crucial e continuam a ser uma ameaça ao acesso à informação, especialmente no que respeita à abertura. O DRE impõe taxas muito elevadas à execução de funções de pesquisa avançada (como pesquisa em linguagem natural), não permite uma pesquisa unificada em todas as séries e apenas disponibiliza versões PDF das páginas do Diário da República. Como repositório fundamental dos atos do governo e do acquis legal português, o DRE é um bloqueio sério ao acesso à informação em Portugal.

A emergência de soluções tecnológicas produzidas pela sociedade civil é um sinal de uma maior exigência dos cidadãos relativamente às questões do acesso à informação. É disso exemplo a ferramenta lançada recentemente pelo portal Tretas.org (disponível em http://dre.tretas.org), que indexa o DRE e torna todo o texto pesquisável de acordo com várias funções de pesquisa. A qualidade técnica da ferramenta, concebida e implementada por um grupo de cidadãos e ainda numa fase ainda preliminar de desenvolvimento, é um bom exemplo da vontade da sociedade civil tomar ação concreta e determinada para criar mecanismos que ultrapassem a mentalidade ainda conservadora do Estado na disponibilização de informação ao público.

No seguimento da Diretiva 2003/98/CE¹⁸, a legislação portuguesa permite às entidades públicas a cobrança de taxas sobre a reutilização dos documentos, respeitando um limite superior definido pelos "preços médios"¹⁹ praticados no mercado e o princípio do "lucro razoável"²⁰. É importante reconhecer que, ao introduzir mecanismos de mercado na informação

¹⁴ http://www.rti-rating.org/country_data.php

¹⁵ Programa de Reforma da Administração Central do Estado. Para uma análise generalista: http://www.dgaep.gov.pt/media/0701020000/Cap%C3%ADtulos%201%20a%204/I%20a%20III%20-%20PRACE_Relat%C3%B3rio%20Global%20Final Parte%201%20a%203.pdf

¹⁶ Programa de simplificação legislativa e administrativa. Para uma observação generalista: http://www.simplex.pt/simplex.html

¹⁷ http://www.dre.pt

¹⁸ Diretiva 2003/98/CE, capítulo III, art. 5

¹⁹ Lei 46/2007, capítulo II, secção I, art. 12, 1

²⁰ Lei 46/2007, capítulo II, secção II, art. 20, 2

pública²¹, a lei pode ter o efeito imprevisto de aumentar a desigualdade onde procurou reduzir disparidades. Este foi o caso da Irlanda, onde o acesso à informação foi tornado mais complicado pela expansão do número de exceções, pela adição de provisões com o objetivo de lidar com o problema dos pedidos frequentes e pela imposição de novas taxas (ENIS p. 35). Por outro lado, a lei propõe preçários diferenciados e dependentes do propósito da reutilização de documentos²².

A lei portuguesa estabelece uma Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), que funciona como agência de regulação no domínio do acesso à informação. A CADA gere as reclamações dos requerentes²³, fornece indicações sobre pedidos não diretamente dirigidos às entidades imediatamente responsáveis pela produção da informação em causa²⁴ e presta aconselhamento a entidades públicas que pronunciem dúvidas acerca da disponibilização de informação²⁵. A Comissão observou um aumento significativo de pedidos entre 1994 e 2011 (taxa compósita de crescimento anual: 13,68%) e decide, geralmente, a favor da disponibilização de informação²⁶. Entre 2008 e 2009, a maior parte das reclamações dirigidas à CADA centrou-se na administração autárquica²⁷, mas as entidades públicas ligadas à administração autárquica não requereram, de forma geral, apoio à Comissão²⁸. Esta tendência continuou a observar-se em 2010²⁹, ao passo que 2011 mostrou uma tendência de crescimento das reclamações nos

21 O mercado europeu de informação pública está estimado em 27 mil milhões de euros, numa avaliação da Diretiva 2003/98/CE (COM/2009/0212 final).

setores da saúde e educação, ainda que a administração autárquica continue a encimar a classificação³⁰.

O acesso a documentos administrativos não é acesso à informação. A legislação portuguesa centra-se em outputs retrospetivos e ignora o princípio da informação de largo espetro. As entidades públicas não têm o dever de prestar informação dotada de clareza, na medida em que não há provisões relativas a critérios definidores de explicações claras, simples e precisas das decisões. A legislação refere-se especificamente a informação retrospetiva e oficialmente validada³¹ enquanto informação passível de disponibilização sob pedido; não existem quaisquer provisões relativas a informação coetânea (em tempo real) ou prospetiva, acerca de e para tomadas de decisão. Não há critérios definidos para o acesso a documentos sujeitos a decisão ainda não tomada e as instituições não têm a obrigação de disponibilizar informação acerca de estudos preliminares, atas ou minutas de encontros preparatórios ou outros tipos de dados³². No entanto, a lei é muito detalhada no respeitante a exceções ao acesso, nomeadamente acerca de assuntos de segurança nacional³³, segredo de justiça³⁴ e reserva da intimidade e vida privada³⁵. Como reportado pela avaliação SNI, "o acesso pelos cidadãos, no que respeita às atividades do setor público, é feito, essencialmente, através dos relatórios anuais e planos de atividades das entidades, que nem sempre estão disponíveis online". Neste quadro legal, a monitorização prospetiva e em tempo real é impossível.

²² Lei 46/2007, capítulo II, secção II, art. 20, 6

²³ Lei 46/2007, capítulo III, art. 27, 1

²⁴ Lei 46/2007, capítulo II, art. 14, 2

²⁵ Lei 46/2007, capítulo III, art. 27, 1, d)

²⁶ A maior parte dos relatórios sugere uma taxa de aprovação superior a 75%.

²⁷ Dados Estatísticos da CADA 2008: http://www.cada.pt/uploads/50fba707-590a-aceb.pdf; Dados Estatísticos da CADA 2009: http://www.cada.pt/modules/news/visit.php?fileid=52

²⁸ Dados Estatísticos da CADA 2008: http://www.cada.pt/uploads/50fba707-590a-aceb.pdf; Dados Estatísticos da CADA 2009: http://www.cada.pt/modules/news/visit.php?fileid=52

²⁹ Relatório de Actividades da CADA 2010, pp. 17-18 http://www.cada.pt/uploads/50fba707-e669-ab86.pdf

³⁰ Relatório de Actividades da CADA 2011, pp. 7-8 http://www.cada. pt/uploads/50fba707-34c2-9f80.pdf

³¹ Lei 46/2007, capítulo I, art. 3, 1. Excluem-se, efetivamente, notas pessoais do acesso à informação sem proteção específica à reserva da intimidade e vida privada.

³² Lei 46/2007, capítulo I, art. 6, 3 | Para uma contribuição importante no respeitante a tipologias de informação, ver Helen Darbishire, Proactive Transparency: The future of the right to information?, World Bank Governance Working Paper Series, pp. 39-41 http://siteresources.worldbank.org/WBI/Resources/213798-1259011531325/6598384-1268250334206/Darbishire_Proactive_Transparency.pdf

³³ Lei 46/2007, capítulo I, art. 6, 1

³⁴ Lei 46/2007, capítulo I, art. 6, 2

³⁵ Lei 46/2007, capítulo I, art. 2, 3; Lei 46/2007, capítulo I, art. 6, 5; Lei 46/2007, capítulo I, secção II, art. 18, c)

OS RISCOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS CENTRADAS EM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

No contexto atual, dominado pela crise e pela austeridade, torna-se necessária alguma prudência na proposta de soluções para o setor público baseadas em tecnologia. Essas soluções, tais como aquelas que se relacionam com o movimento de dados abertos e a Open Government Partnership em geral, são dispendiosas e podem aumentar as desigualdades existentes ou criar desigualdades novas³⁶. Por exemplo, a disponibilidade de serviços de e-government³⁷ em Portugal melhorou substancialmente nos últimos anos, aumentando de 42,5% para 100%, tal como operacionalizada pelo Eurostat³⁸. Os utilizadores da Internet em Portugal utilizam, com intensidade relativamente elevada, esses servicos no sentido de obter informação a partir de websites de autoridades públicas (58%, EU27=48%)³⁹ou para enviar formulários a autoridades públicas (48%, EU27=28%)⁴⁰, ultrapassando a média UE-27 em ambos os indicadores. Contudo, também deve ser referido que

41% dos inquiridos portugueses ao mesmo inquérito afirmaram nunca ter utilizado a Internet⁴¹, uma das maiores taxas da UE-27 (média 24%). Isto indica uma clivagem em termos de literacia digital com consequências claras a respeito do acesso à informação através de novas tecnologias de informação e comunicação. Políticas públicas sustentadas em soluções de cunho fortemente tecnológico devem ter esta clivagem em conta, de modo a promover um acesso inclusivo à informação.

Como referido acima, existe uma clivagem clara ao longo de dois eixos: o acesso à Internet e a utilização específica de serviços de e-government; e acesso à informação. Estes problemas, emparelhados com disparidades graves na distribuição dos graus de literacia e interesse em política ou assuntos de interesse público, representam desafios complexos às políticas públicas de acesso à informação. Além disso, os requisitos processuais de acesso à informação, nomeadamente a redação e envio de pedidos de acesso a informação e, potencialmente, reclamações à CADA, obrigam a um entendimento básico do quadro legal e institucional. Isto indica que o acesso à informação deve ser suplementado por campanhas de consciencialização de alta intensidade e dirigidas aos cidadãos. Estas campanhas devem eleger como alvo os segmentos sociais com maior probabilidade de mostrar pouco interesse em utilizar canais de acesso à informação e um menor entendimento do quadro legal e institucional de acesso à informação. Além disso, devem ser construídas com o objetivo específico de equilibrar e, preferencialmente, remover a desigualdade no acesso à informação. Concomitantemente, devem ser proporcionadas oportunidades de formação a todos os agentes públicos cujo perfil profissional obriga a uma gestão da política de acesso à informação, nomeadamente a gestão dos pedidos de acesso à informação e a interação com os cidadãos nesse contexto.

³⁶ A estratégia i2010 da Comissão Europeia baseou-se em três prioridades: i) Completar o Espaço Europeu Comum de Informação que promovesse um mercado interno competitivo para a sociedade da informação e media; ii) Fortalecer a inovação e o investimento em investigação sobre Tecnologias de Informação e Comunicação, de modo a promover o crescimento e mais e melhor emprego; iii) Alcançar uma sociedade europeia de informação inclusiva que promovesse o crescimento e o emprego de uma forma consistente com o desenvolvimento sustentável que priorizasse melhores serviços públicos e melhor qualidade de vida.

³⁷ A questão da disponibilidade e da usabilidade permanece sem resolução. Não existem estudos comparativos sobre a usabilidade de serviços e-government, um indicador que se torna mais relevante em contextos de baixa literacia.

³⁸ E-government online availability, Eurostat

³⁹ Id.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ http://europa.eu/rapid/press-release_STAT-11-188_en.htm

CONCLUSÃO E PROPOSTAS

A infraestrutura de acesso à informação em Portugal não é fraca, de acordo com os standards internacionais e como ilustrado pela posição do país no Ranking Global de Direito à Informação. O ambiente regulatório tende a promover o acesso à informação dentro de constrangimentos

relativos à existência de informação, e a CADA tende a decidir em favor da disponibilização de informação aos cidadãos. No entanto, podem implementar-se várias medidas de melhoria das práticas neste domínio.

Quadro legal e institucional

- 1. A adesão à Open Government Partnership (OGP) é um passo fundamental no sentido de melhorar o acesso à informação e implementar standards de governo aberto ao longo de todos os domínios de políticas públicas. A OGP exige um Plano de Ação com metas concretas e ciclos de desenvolvimento devidamente balizados. Um Plano de Ação é uma condição necessária a melhores políticas;
- 2. A Lei 46/2007 deve ser emendada no sentido de promover a reutilização sem custos de informação¹ tão frequentemente quanto possível; os preços não devem ser estabelecidos em função do mercado mas de acordo com o rendimento dos cidadãos e tipologias documentais definidas pela CADA e pela Comissão Nacional de Proteção de Dados;
- 3. Um mostrador interativo com o tempo médio de disponibilização da informação em todas as entidades públicas deve ser implementado no website da CADA;
- **4.** A respeito do ponto prévio, os documentos devem ser classificados de acordo com a entidade emitente, data de disponibilização, autor(es) e responsável pela boa prossecução do pedido de acesso;
- **5.** Implementação de uma lista negra com entidades públicas e agentes públicos com más práticas reiteradas no âmbito do acesso à informação;
- **6.** Inclusão da performance relativa a gestão de pedidos de acesso à informação nos sistemas de avaliação do desempenho implementados nas entidades públicas;
- 7. Suspensão das transferências do Orçamento do Estado para entidades que permaneçam na lista negra referida no ponto 5 durante dois ou mais exercícios;
- O quadro legal e institucional deve ser auditado por organizações da sociedade civil (p.ex.: Open Knowledge Foundation ou Access Info Europe);
- **9.** A CADA deve monitorizar as reclamações e fazer recomendações de mudança processual quando necessário.

^{1 &}quot;Reutilização" é o termo usado na Diretiva 2003/98/CE.

Disponibilidade da informação

- 1. Todos os documentos administrativos devem ser compreensíveis para os cidadãos interessados e classificados de acordo com critérios ligados a graus de literacia e estabelecidos por entidades externas;
- 2. Qualquer cidadão deve ter o direito a requerer uma versão em linguagem clara (compreensível e de fácil processamento);
- 3. Os documentos preliminares, de suporte, prospetivos e informação produzida no contexto da produção de políticas públicas devem ser incluídas no âmbito regulatório da CADA, devem ser disponibilizados por defeito e a sua disponibilização deve ser limitada apenas por princípios estritamente ligados à ameaça à reserva da intimidade e vida privada;
- **4.** Todos os atos públicos devem ser disponibilizados em formatos digitais abertos (não-proprietários) e machine-readable;
- **5.** Atos públicos com significado especial (p.ex. orçamentos) ou acima de um número definido de páginas devem incluir sumários executivos em linguagem clara que permitam, a qualquer cidadão, uma leitura sumária sem enviesamentos;
- **6.** Todas as entidades públicas devem disponibilizar uma plataforma digital para pedidos de informação nos seus websites e prestar contas à CADA acerca da sua implementação e impacto;

Disponibilização de informação

- 1. A disponibilização de informação deve ser tipificada de acordo com tipologias de informação e entidade pública emitente;
- 2. A justificação para a não-disponibilização também deve ser tipificada de acordo com os mesmos critérios;
- 3. As entidades públicas devem disponibilizar estimativas claras dos prazos de processamento de pedidos de informação e uma avaliação geral clara do processamento de pedidos de informação a todos os cidadãos nos seus websites.

Participação e consciencialização

- 1. Desenvolvimento de programas de formação acerca de acesso à informação dirigidos aos cidadãos, com o apoio de organizações da sociedade civil;
- Desenvolvimento de programas de formação acerca do direito e acesso à informação e procedimentos conexos dirigidos a agentes públicos cujas funções incluam gestão das políticas públicas de acesso à informação.

Este Policy Paper foi produzido por Marcelo Moriconi e Luís Bernardo (TIAC-Portugal). Integra-se no quadro do projeto European National Integrity Systems da Transparency International, conduzido em 25 países com o apoio financeiro da Direção-Geral Assuntos Internos da União Europeia, Programa de Prevenção e Combate ao Crime, dos Norway Grants/EEA Grants e Svenska PostkodStiftelsen.

Os autores agradecem o contributo de Bárbara Rosa, Sandra Fisher-Martins e José Magone na revisão do documento.

Para mais informação acerca dos estudos: www.transparency.org/whatwedo/activity/european_national_integrity_systems_project

© 2012 TIAC. Todos os direitos reservados.



WWW.TRANSPARENCIA.PT







